26/01/2024

Número: **0600002-35.2024.6.05.0129**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA**
Última distribuição : **10/01/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-CATU - BA (REPRESENTANTE)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
@PROSPECTO_02 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122166451	26/01/2024 10:00	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA

Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)
Nº dos Autos: 0600002-35.2024.6.05.0129
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-CATU - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., @PROSPECTO_02

DECISÃO

Vistos etc.

1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo, a suspensão da divulgação de postagens nas redes sociais ou em qualquer outro meio, por parte do representado, sob o fundamento de se tratar de propaganda eleitoral antecipada negativa.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

> O 1º Representado, valendo-se do anonimato, em flagrante propaganda eleitoral antecipada negativa, previamente orquestrada, veiculou dois conteúdos contendo difamação, injúria e informação sabidamente inverídica, prejudicando a dignidade, honra e afamada imagem política e social do pré-candidato a prefeito de Catu, Geranilson Requião, popularmente conhecido como “Gera”.
>
> [...]
>
> A conotação eleitoral é evidente, na medida em que tanto na bio do perfil, quanto na hashtag da postagem e na descrição do destaque suso referido, constam informações relacionadas à “política”, deixando claro que o real intento do conteúdo é promover, com inequívoca antecipação, o indevido menoscabo da imagem do pré-candidato a prefeito de Catu, senhor Geranilson Requião.
>
> [...]

> percebe-se que Geranilson é rotulado inicialmente de "vingativo", sendo levianamente acusado de ter realizado ataques com discurso de ódio à população, ao PT e à gestão do atual prefeito, valendo-se de perfis falsos e também reais. Para arrematar, o administrador da página ainda relaciona o referido pré-candidato à uma suposta "turma do ódio".
>
> [...]
>
> Em vias de complementação, analisando-se com atenção a imagem publicada, extrai-se que essa fantasiosa "turma do ódio", diz respeito aos apoiadores do ex-Presidente Bolsonaro [...]
>
> [...]
>
> O perfil anônimo ainda reitera a irresponsável acusação de que Geranilson teria utilizado contas fakes para ofender a imagem de pessoas, sugerindo que esse padrão de comportamento é o mesmo utilizado por Bolsonaro.

3- Ocorre que, conforme discorre o teor da peça inaugural, além da primeira postagem, houve também uma segunda no dia posterior, onde afirma o demandante que *"a conotação pejorativa da publicação em evidência ressoa do próprio título da imagem, que contém montagem com foto do pré-candidato Geranilson, associada ao termo "CORRUPÇÃO", passando a ideia ao médio eleitorado de Catu de que o ex-gestor é larápio, que teria se locupletado ilicitamente do dinheiro público municipal"*.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida para que, sob pena de *astreintes*, seja promovida a *"imediata retirada dos conteúdos ofensivos publicados no perfil @prospecto_02 no Instagram, sendo estes os endereços eletrônicos que se encontram disponíveis:*

> *a)"https://www.instagram.com/p/C11GhNxONbj/?igsh=MTFwZ25veXptZmg0bQ==";*
>
> *b)"https://www.instagram.com/stories/prospecto_02/3276525372278806904?utm_source=ig_story_item_share&igsh=a2dmOTRkZnBxZHdw";*
>
> *c)"https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MDE2NDc0MDY2ODgzNzkz?story_media_id=3275554008138935243&igsh=OXF1MTU5c3AzaHp0";*
>
> *d) "https://www.instagram.com/p/C14ja8nuOLw/?igsh=ZGQ4aHkyOGwyZzk5"; e*
>
> *e)*

"https://www.instagram.com/stories/prospecto_02/3276525300832840582?utm_source=ig_story_item_share&igsh=NjAwYWQ2amhqazF3", sob pena de astreintes.

5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: certidão eleitoral, procuração e cópia das postagens impugnadas.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 122158204 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 122161662, opinando pelo deferimento da medida cautelar de urgência.

7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.

8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.

9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos subsidiariamente no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (eleitoral).

13- Compulsando as provas que instruem a inicial, está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial e o risco ou perigo de dano ao processo democrático eleitoral com a mora jurisdicional.

14- No que tange a probabilidade do direito, constato a existência contundente de dupla comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa, quais sejam: a) a demonstração da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ora impugnada; e b) a divulgação, por parte do representado, da referida propaganda extemporânea depreciativa.

15- Pois bem! Os documentos de IDs 122155596, 122155599 e 122155597 são clarividente acerca da própria existência das postagens, objeto da divulgação ora combatida, cujo conteúdo representa inegável hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa, eis que possui nítido caráter ofensivo, procurando desqualificar o pretenso candidato ao cargo majoritário, atribuindo-lhe a pecha de odiento, utilizador de "contas *fakes"* e corrupto. Adernais, houve a utilização de recursos de informática com a dolosa intenção de reforçar o efeito negativo da mensagem, e desmoralizar o pré-candidato perante o eleitorado da cidade, sendo que tal peça

ultrapassou e muito o âmago protetivo da liberdade de manifestação e pensamento, rompendo os limites constitucionais da referida garantia, posto que a mídia ora combatida é utilizada sem qualquer intuito informativo ou de opinião critica contra o pretenso candidato. Antes de tudo, desborda para difamação contra pretendente a cargo eletivo municipal, com clara finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral, em afronta á higidez e igualdade de oportunidades que devem permear as eleições.

16- Sobre a hipótese, o art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 assim dispõe:

> Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
>
> §2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
>
> §3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

17- Nesse diapasão, consigno que a finalidade da propaganda eleitoral é a divulgação de propostas e plataformas de governo, sendo intolerável qualquer tipo de manifestação anônima e que descambe para a ofensa ou o ataque pessoal de adversário político, visto que em nada contribui para a formação da convicção política do eleitor.

18- Nessa toada, registro que, conquanto reconheça que, no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais confere maior expressividade à liberdade de expressão e de pensamento, recomendando-se intervenção mínima do Judiciário, realço a necessidade de equilibrar esse minimalismo judicial, de modo que a essência política da propaganda eleitoral seja alcançada e os ataques de cunho pessoal aplacados.

19- Assim, tenho que do teor das postagens veiculadas denota-se clara intenção de ofensa à honra do pretenso candidato a prefeito, o que de plano materializa sua irregularidade, sobretudo quando se trate de propagação das referidas postagens em rede social.

20- Aqui também deve ser examinado o elemento “publicidade”. Se o envio e o recebimento das mensagens ficam num campo restrito, reservado, sem o caráter publicitário, não vão interessar à Justiça Eleitoral, pois não se vinculam às regras da propaganda eleitoral.

21- Mas se o elemento “publicidade” estiver presente, as regras devem ser obedecidas.

22- Feitas essas considerações, tenho como evidente o caráter publicitário da mídia de IDs 122155596, 122155599 e 122155597 divulgada na rede social *Instagram*, assim como a nítida ofensa ao comando normativo previsto no art. 57-D da Lei de Eleições.

23- No entanto, é fato notório que as mensagens enviadas por meio do aplicativo *Instagram* só podem ser apagadas com alguma pseudo segurança de ausência de replicação após alguns segundos, de sorte que, a esta altura, é diminuta a eficiência de qualquer providência que possa ser adotada, a fim de evitar o compartilhamento das postagens impugnadas.

24- Mas nada impede ao Poder Judiciário, munido do poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Esta norma, ao lado do art. 139, inciso IV, do CPC, constituem vetores de implementação do princípio da efetivação da tutela jurisdicional, sem o qual restariam inócuas muitas das decisões judiciais, assim como no caso concreto. Por isso mesmo, o art. 30, §1º da Resolução TSE n. 23.610/2019 é claro ao consignar que *"sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)"*

25- Nesta linha, para além da parte autora ter indicado o *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.* para compor o polo passivo da demanda, entendo que é cabível a sua notificação, para que efetive a retirada das postagens impugnadas, dentro do poder geral de cautela e do princípio da efetividade das decisões judiciais anteriormente mencionados.

26- Lado outro, com razão a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, ao ponderar em seu parecer de ID 122161662 que as postagens *"apresentam, isto sim, conteúdo crítico e negativo em desfavor do adversário político do atual gestor, ao intitulá-lo corrupto e aliado à 'turma do ódio', desbordando prática de mera crítica política _ a qual faz parte do jogo democrático_ para ofender a honra e imagem de outrem, conduta esta vedada pelos arts. 36, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019" (sic).*

27- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para determinar:

> a) aos representados que **promovam a retirada imediata das postagens impugnadas** de propagandas negativas antecipadas de suas redes sociais, especialmente *Instagram*, assim como **se abstenham de veicular novas postagens de propaganda eleitoral antecipada**, de cunho negativo ou positivo, sob pena de multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);
>
> b) a **notificação da segunda representada, *Facebook*, a fim de que suspenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as URLs das postagens** abaixo consignadas, e **informe em até 05 (cinco) dias, os dados cadastrais do(a) responsável pelo referido pelo perfil anônimo "@prospecto_02"**, sob pena de multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, prestando informações nestes autos acerca do cumprimento da ordem.

a)"https://www.instagram.com/p/C11GhNxONbj/?igsh=MTFwZ25veXptZmg0bQ==";

b)"https://www.instagram.com/stories/prospecto_02/3276525372278806904?utm_source=ig_story_item_share&igsh=a2dmOTRkZnBxZHdw";

c)"https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4MDE2NDc0MDY2ODgzNzkz?story_media_id=3275554008138935243&igsh=OXF1MTU5c3AzaHp0";

d)"https://www.instagram.com/p/C14ja8nuOLw/?igsh=ZGQ4aHkyOGwyZzk5"; e

e)"https://www.instagram.com/stories/prospecto_02/3276525300832840582?utm_source=ig_story_item_share&igsh=NjAwYWQ2amhqazF3"

28- Isento de custas, por se tratar de causa de natureza eleitoral.

29- Por fim, determino a extração de cópia integral dos autos e remessa à Autoridade Policial Federal, através de ofício requisitório de abertura de inquérito policial, por reputar indispensável a apuração da materialidade e autoria dos delitos previstos nos arts. 323 a 326 do CE, em cujo bojo do procedimento investigativo poderá, a Autoridade Policial, se considerar necessário, requerer a esse Juízo a quebra de sigilo telefônico e de dados para a identificação do(s) autor(es) das propagandas negativas antecipadas contra a vítima.

30- Cite(m)-se/Notifique(m)-se o(s) representado(s) para apresentar(em) defesa, no prazo legal, sob pena de preclusão e demais cominações legais.

31- Ultrapassado o prazo de defesa, certifique-se, abrindo-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de lei, em sede de parecer.

32- Cessado o prazo ministerial, com ou sem manifestação do *parquet* eleitoral, certifique-se, voltando-me imediatamente conclusos para análise.

33- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

34- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz Eleitoral